

Acórdão: 20.715/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000010536-45
Impugnação: 40.010132528-28
Impugnante: Maria Margarida de Lima Mota
CPF: 998.605.116-91
Proc. S. Passivo: Gismar da Cruz Rabêlo
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. As razões de defesa se mostraram insuficientes para desconstituir o lançamento. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD *causa mortis* em razão de fato gerador ocorrido em 26/06/09.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/13, aos seguintes argumentos:

- o processo de partilha vem fluindo por seus trâmites legais junto à 9ª Vara Cível desta Comarca e os bens ainda não foram partilhados entre os herdeiros do “*de cuius*”, isto é, progenitores e esposa (viúva);

- tão logo sejam partilhados os bens, o que recair sobre o que couber aos progenitores/herdeiros os mesmos tomarão todas as providências que a lei determina.

Ao final, pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 19/21, contrariamente ao alegado pela defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- em nosso ordenamento jurídico a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que ao Estado compete instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, nos termos do art. 155, inciso I;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no presente caso o fato gerador – evento morte – ocorreu sob a égide da Lei n.º 14.941/03 que se encontra plenamente em vigor, sem qualquer questionamento de inconstitucionalidade;

- o fato gerador configurou-se em 26 de junho de 2009, logo, vencido está o ITCD, desde 23 de dezembro de 2009, não havendo previsão para que se aguardar indefinidamente o término do inventário para aí proceder-se o recolhimento, mesmo porque nem o fato gerador, nem o prazo de recolhimento estão vinculados ao processo judicial;

- é o que se depreendemos do art. 13 da Lei n.º 14.941/03;

- ao observar-se o art. 17 da Lei n.º 14.941/03 constata-se que o contribuinte e o responsável têm os deveres de apresentar a declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuar o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13;

- a mesma lei estabelece responsabilidade ao servidor fazendário de lavrar o Auto de Infração, quando tomar ciência do não pagamento ou do pagamento a menor do ITCD, medida esta tomada por dever de ofício;

- a exigência guarda perfeita correspondência com o mandamento legal.

Ao final, pede a procedência do lançamento pelo valor lançado.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e da respectiva Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 em face da falta de recolhimento do imposto devido em razão do falecimento de Altair Fernandes da Mota, em 26 de junho de 2009.

A planilha de fls. 05/07 demonstra o cálculo do ITCD.

A Impugnante alega que o processo de partilha vem fluindo por seus trâmites legais, motivo pelo qual os bens ainda não foram partilhados entre os herdeiros e, tão logo ocorra a partilha, serão tomadas todas as providências determinadas em lei.

Entretanto, as informações trazidas pela Impugnante em sua peça de defesa, não são capazes de desconstituir o feito fiscal.

Segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988 compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercendo esta competência o Estado de Minas Gerais, editou a Lei nº 14.941/03 que, desde 2004, dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Ressalte-se que a Lei n.º 14.941/03 encontra-se plenamente em vigor, sem qualquer questionamento de inconstitucionalidade, e rege as questões relacionadas ao presente processo.

Segundo o art. 12 da Lei n.º 14.941/03 são contribuintes do ITCD:

CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

- I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;
- II - o donatário, na aquisição por doação;
- III - o cessionário, na cessão a título gratuito;
- IV - o usufrutuário.

No caso dos autos, a Impugnante encontra-se na posição de herdeira, situação esta reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei n.º 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

- I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

Na hipótese analisada nos presentes autos, o fato gerador configurou-se em 26 de junho de 2009, data em que ocorreu a transmissão da propriedade dos bens.

Segundo art. 13 da Lei n.º 14.941/03 o imposto deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Seção I Do Prazo de Pagamento

Art. 13. O imposto será pago:

- I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

.....
§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.
.....

Desta forma, nos termos da legislação acima transcrita, na hipótese em análise o ITCDD encontra-se vencido desde 23 de dezembro de 2009.

Verifica-se, nos termos da legislação aplicável à matéria, não haver possibilidade de se aguardar o término do inventário para proceder-se o recolhimento, sem os acréscimos legais.

Importa ressaltar que nem o fato gerador, nem o prazo de recolhimento do ITCDD estão vinculados ao processo judicial.

Além disto, ao se observar o art. 17 da Lei n.º 14.941/03 constata-se que o contribuinte tem o dever de apresentar a declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuar o pagamento do ITCDD no prazo estabelecido no art. 13 da mesma lei, a saber:

CAPÍTULO VII

Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCDD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCDD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Também a multa aplicada no presente lançamento encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso I da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

.....

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Diante da legislação aplicável à matéria não é possível acolher a tese de defesa, encontram-se o lançamento em perfeita sintonia com as normas estaduais.

Cumpram-se destacar que a Impugnante ter apresentou qualquer contestação quanto aos valores tomados como base de cálculo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora